



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432411

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060625-92.2025.8.26.0000, da Comarca de Tanabi, em que são agravantes YOSHIFUMI ROBERTO MARIMOTO (ESPÓLIO) e SOLANGE REGINA DA ROCHA, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento — Digital

Processo n.º **2060625-92.2025.8.26.0000**

Processo de origem n.º **1001157-96.2027.8.26.0615**

Comarca: **2ª Vara Cível de Tanabi**

Juiz Prolator: **Dr. Rafael Salomão Spinelli**

Agravante: **Espólio de Yoshifumi Roberto Marimoto**,
representado por Solange Regina da Rocha

Agravado: **Banco Bradesco S/A**

Interessado: JJ Administração e Participações S.A.

Voto n.º 20687

Agravo de Instrumento. “Execução de Título Extrajudicial”. Gratuidade da Justiça. Indeferimento. Verossimilhança da alegada hipossuficiência afastada em decisão inaugural. Determinação para o recolhimento do valor do preparo recursal (art. 99, parágrafo 7º, do CPC). Não atendimento. Ausência de pressuposto extrínseco. Deserção configurada. RECURSO NÃO CONHECIDO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Espólio de Yoshifumi Roberto Marimoto**, contra decisão de fls. 1.171/1.172, complementada por fls. 1.189//1190, proferida nos autos da “**Execução de Título Extrajudicial**”, em face dele ajuizada, que **indeferiu** o pedido de concessão dos benefícios da

gratuidade judicial.

Insurge-se o agravante, sustentando, em resumo, não possuir condições de arcar com o pagamento das custas processuais e demais despesas decorrentes do processo.

Informa ter encartado aos autos todos os documentos necessários para comprovar a alegada hipossuficiência.

Afirma que a inventariante, “Sra. Solange”, possui saúde física debilitada, possuindo muitas despesas com médicos, remédios e tratamento, tendo como única fonte de renda a pensão recebida em favor do filho menor.

Pontua, ademais, que o único herdeiro do Espólio é o filho da “Sra. Solange” (inventariante), ainda menor de idade, logo, não pode se desfazer os bens para arcar com o pagamento das custas e demais despesas.

Invoca em sua defesa o disposto nos artigos 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e artigos 98 e 99, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil.

Colaciona jurisprudência para fundamentar a pretensão.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo e, no mérito, pelo provimento do recurso.

O pedido de efeito suspensivo foi negado.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Afastada a presunção relativa que recai sobre a declaração de necessidade, em razão dos elementos constantes dos autos, explicitamente elencados na decisão inaugural (fls. 28/33), foi determinado o recolhimento do valor do preparo recursal (artigo 99, parágrafo 7º, do CPC).

O Espólio/agravante foi regularmente intimado sob pena de não conhecimento do recurso.

Não tendo o recorrente cumprido a decisão judicial, deixando de recolher o valor correspondente ao preparo recursal do presente agravo, caracterizada está a deserção.

Esta Corte, em caso análogo, já se manifestou:

“Agravo de Instrumento. Preparo não recolhido. Pedido de justiça gratuita. Indeferimento e concessão de prazo para recolhimento do preparo recursal. Inércia do agravante. Ausência de recolhimento. Carência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. Deserção decretada. Recurso não conhecido.” (Agravo de Instrumento n.º 2310017-51.2024.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Privado, Relator Des. Carlos Ortiz Gomes, julgado em 16.02.2025).

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** do presente agravo de instrumento, por falta de pressuposto recursal extrínseco, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Deixa-se de majorar os honorários advocatícios da parte contrária, pois, nem sequer arbitrados na origem.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois, “desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais” (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

RODOLFO PELLIZARI

Relator